



PREFEITURA DO  
**NATAL**

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 09/06/2020  
Flávio Fonseca de Assis  
Chefe de Gabinete da Presidência

**MENSAGEM Nº. 048/2020**

À sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal do Natal

**Natal, 08 de junho de 2020.**

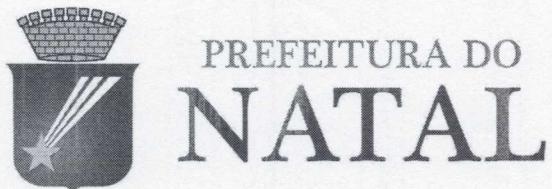
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.419 de 20 de novembro de 2013, e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, com o objetivo de aperfeiçoá-la e de cumprir exigências legais, posto que trata de assunto de interesse local.

O Projeto em cerne pretende, ainda, aprimorar a interpretação aos dispositivos presentes no texto original da Lei a ser alterada, tornando-os mais eficazes e compatíveis com os direitos e garantias fundamentais, garantidos pela Carta Magna de 1988, acrescentando, modificando e revogando diversos itens que compunham a Lei Complementar 6.419/2013.

Vem assim o Projeto de Lei em tela como uma solução crítica às distorções e inconstitucionalidades, como os conflitos de competência que dificultam diversos serviços, que vieram a ser evidenciadas ao longo dos anos, tornando a Lei adequada às suas finalidades, além de tratar de melhorias às condições de trabalho dos Agentes de Mobilidade.



PREFEITURA DO  
**NATAL**

Além disso, há a adequação de termos como “motorista” para “condutor”, e “gratificação” por “adicional”, visando a congruência da lei com a realidade e mudanças que ocorrem nas circunstâncias sociais.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público, e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelênciā e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Álvaro Costa Dias".  
Álvaro Costa Dias  
PREFEITO



**PROJETO DE LEI**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. **Fica criada**, nos termos desta lei, a **Carreira dos Agentes de Mobilidade Urbana**, constituída por 18 (dezoito) níveis, cada Nível com **03 (três)** Padrões representados pelas letras **A, B e C**, observadas as seguintes diretrizes:

Art. 3º Compete ao Agente de Mobilidade **Urbana**, cumprir e fazer cumprir, no âmbito da circunscrição do Município do Natal, as leis 9.503, de 23 de setembro de 1997 e 5.022 de 08 de Julho de 1998, atribuindo-se a estes:

**XX.** Operacionalizar as diretrizes estabelecidas pelo Titular da STTU, através do Departamento de **Fiscalização e Vistoria- DFV**; e

**XXI.** Desenvolver e exercer as atividades correlatas que lhe forem atribuídas, no âmbito dos **Departamentos e Setores da STTU**.

Art. 4º. Fica criado o cargo de provimento efetivo de **Agente de Mobilidade Urbana**, com quantitativo fixado pelo Anexo I, parte integrante desta Lei.

§1º O Cargo referido no caput deste artigo, será provido por concurso público, nos termos do art. 37, II, da constituição Federal para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de **Ensino Fundamental**.

§2º O ingresso no cargo, dar-se-á no nível e padrão inicial da presente carreira, conforme disposto no Anexo II, parte integrante desta lei, ressalvado o disposto no art. 20.

**§5º. O Agente de Mobilidade Urbana será identificado através de Carteira Funcional fornecida e conforme padrão definido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.**

Art. 8º A Progressão por grau de Formação consiste na passagem do servidor do Padrão A para o mesmo Nível no Padrão B e do Padrão B, para o mesmo Nível no Padrão C, atendidos os requisitos exigidos para cada Padrão, sendo estes:

**I - PADRÃO A: Ensino Fundamental;**

**II - PADRÃO B: Ensino Médio completo;**

**III - PADRÃO C: Ensino Superior completo.**

Art. 11. Os Níveis do padrão B terão um acréscimo de 10% (dez por cento) em relação aos mesmos Níveis no Padrão A e os Níveis do padrão C terão um acréscimo de 10% (dez por cento) em relação aos mesmos Níveis no Padrão B.

Art. 14.....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo **Ministério da Educação, bem como os estabelecidos no decreto regulamentar que será editado em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta lei**.

Art. 16.....

II. Estejam regularmente designados, em Escala de Serviço, para o exercício da função de **condutor** de viatura operacional, sem prejuízo das demais atribuições de seu cargo ou função;

IV. Exerçam efetivamente a atividade de condutor.

§1º Para fins de pagamento da gratificação, enquadram-se, como viatura operacional, os **veículos elencados no art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro além daqueles que vierem a ser utilizados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana na fiscalização e organização do sistema de transporte e trânsito do Município do Natal, inclusive no patrulhamento preventivo.**



§2º. O **Adicional** de condutor de Viatura corresponderá a 20% (vinte por cento) do padrão de vencimento A, Nível I, desta carreira.

**Art. 18. Ficam extintos** os cargos de provimento efetivo de Fiscais de Transportes Urbanos e Fiscais de Transportes Coletivos, existentes na Secretaria de Mobilidade Urbana.

**Parágrafo único.** Ficam aproveitados nos cargos criados pelo *caput* do art. 4º, os servidores efetivos, ocupantes dos cargos extintos pelo *caput* deste artigo, respeitada a correlação prevista no Anexo III desta Lei.

**Art. 20.** Para efeito de enquadramento dos servidores nesta Carreira, será levado em conta o tempo de serviço efetivo, e o **Grau de Formação**, efetuando-se a progressão a que fizerem *jus*, a partir da vigência da Lei 4.108/92, até a data da publicação desta Lei, independentemente de avaliação de desempenho, considerando-se para cada dois anos, de efetivo exercício, um nível a ser alcançado.”

**Art. 2º.** Ficam revogados os incisos I a X e XIII do artigo 3º da Lei 6.419/2013.

**Art. 3º.** Fica revogado o §3º do artigo 4º da Lei 6.419/2013.

**Art. 4º.** Fica revogado o inciso III do artigo 16 da Lei 6.419/2013.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 08 de junho de 2020.

ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito